

LEI 1142 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO
PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE
COMENDADOR GOMES, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Comendador Gomes, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Comendador Gomes como órgão destinado a orientar a formulação da política municipal de proteção ao patrimônio cultural e as ações de proteção previstas na Lei Municipal vigente para este fim.

Art. 2º. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural é composto de 04 membros e respectivos suplentes, com composição equilibrada de representantes de instituições públicas e da sociedade civil, e de pessoas com notória atuação na área cultural, da seguinte forma:

I – 02 representantes do Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo, Meio Ambiente e Lazer;

II – 01 representante dos Movimentos de Cultura Popular;

III – 01 representante dos Movimentos Religiosos;

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão nomeados pelo Prefeito, que considerará as indicações encaminhadas pelas instituições partícipes, por meio de decreto para mandato de dois anos, podendo ocorrer a renomeação.

§ 2º - Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo sua atuação considerada de alta relevância para o município de Comendador Gomes/MG.

§ 3º - Na composição do Conselho caberá a respectiva presidência a um dos representantes do Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo, Meio Ambiente e Lazer;

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

I – propor as bases da política de preservação e valorização dos bens culturais do Município;

II – propor, aprovar e acompanhar as ações de proteção ao patrimônio cultural do Município, relacionadas na Lei Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural vigente.

III – emitir parecer prévio, do qual dependerão os atos de registro e tombamento, revalidação do título de registro e cancelamento de tombamento;

IV - emitir parecer prévio, atendendo a solicitação do órgão competente da Prefeitura, para:

a) a expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;

b) a concessão de licença para a realização de obra em imóvel situado em entorno de bem tombado ou protegido pelo Município e a modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;

- c) a modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição, no caso de ruína iminente, de bem tombado pelo Município;
- d) a prática de ato que altere a característica ou aparência de bem tombado pelo Município;
- V – receber, examinar e aprovar propostas de proteção de bens culturais encaminhadas por indivíduos, associações de moradores ou entidades representativas da sociedade civil do Município;
- VI - analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com o "Estatuto da Cidade", Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;
- VII - permitir o acesso de qualquer interessado a documentos relativos aos processos de tombamento e ao estudo prévio de impacto de vizinhança, a que se refere o inciso VII deste artigo;
- VIII – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação, plano de aplicação, de todos os recursos do Fundo Municipal de Preservação de Patrimônio Cultural, em consonância com a política municipal de preservação do patrimônio cultural;
- IX – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos e o desempenho dos programas realizados;
- X – apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Preservação de Patrimônio Cultural;
- XI – exercer o controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados dos recursos do Fundo Municipal de Preservação de Patrimônio Cultural, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;
- XII – recomendar medidas cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo Municipal de Preservação de Patrimônio Cultural;
- XIII – elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 4º. As deliberações do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão tomadas por no mínimo metade mais um voto ou maioria dos membros presentes, com exceção do cancelamento de tombamento, que somente será aprovado por unanimidade e com o quorum mínimo de três conselheiros titulares.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 1030/2006.

Comendador Gomes/MG, 15 de dezembro de 2010.

JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO
Prefeito Municipal de Comendador Gomes/MG.

